



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

APRECIÇÃO AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE VISA PROCEDER À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEI Nº 298/2007, DE 22 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE FAMILIARES (USF)

A FNAM vem transmitir a seguinte apreciação ao referido projeto de decreto-lei:

1. No nº 2 do Artigo 7º é determinado que “o número máximo de USF modelo B a constituir é estabelecido, anualmente, por despacho dos membros do Governo...”
Não é aceitável que sejam estabelecidas quotas anuais de USF modelo B, dependentes de autorizações e despachos de dois ministérios.
Tendo em conta que a constituição de USF de modelo B obedece a um amplo conjunto de critérios e de parâmetros previamente estabelecidos e que a passagem do modelo A ao modelo B está dependente de uma rigorosa e fundamentada avaliação, não é compreensível a criação de quotas anuais.
Isto implicaria estabelecer critérios de prioridade sempre que o número de USF preenchendo os requisitos exigidos fosse superior ao montante da quota anual.
E que critérios seriam esses, sem resvalarem rapidamente para o favoritismo político ou de grupo.
E como compatibilizar estas quotas com o discurso governamental de aposta na Reforma dos Cuidados de Saúde Primários?
Entendemos que estas quotas devem ser eliminadas do texto do projeto ministerial.
Todas as USF modelo A que respeitem os critérios e os parâmetros de acesso ao modelo B devem ser, naturalmente, objeto de decisão ministerial favorável.
2. O Artigo 12º prevê que o coordenador da USF possa ser outro profissional que não seja médico.
E no Artigo 36º, que define o acréscimo remuneratório para a função de coordenador, surge claramente assumido que pode ser um enfermeiro ou um assistente técnico.
A FNAM define a sua posição sobre esta matéria em total consonância com o ponto nº 3 da Cláusula 3ª dos dois Acordos Coletivos de Trabalho onde está claramente expresso que as equipas multiprofissionais são coordenadas por médicos.
O respeito pela Contratação Coletiva e pelas competências de diferenciação técnico-científica da profissão médica determinam esta nossa posição clara.
No nº2 do artº12º propomos excluir o diretor de internato das incompatibilidades de acumulações de funções dos coordenadores (não são aparentes conflitos de interesses)

3. No artº 13º, nº2, d): manter a redação anterior “Propor a nomeação do novo coordenador”.
4. No artº 19º, propomos que seja eliminada a b) do nº2, uma vez que ainda não operacionalizado método e instrumento de medida. Além disso, os tempos máximos de resposta legalmente definidos já estão contemplados na Matriz de Desempenho e, consequentemente, no IDG referido na a) do referido nº2.
5. O Artigo 21º engloba um alargado conjunto de referências legais sobre incompatibilidades e de não acumulações , mas em nenhum ponto refere os Acordos Coletivos de Trabalho dos Médicos onde essas matérias estão suficientemente clarificadas. Propomos que no nº2 onde se refere “a carreira especial médica” se clarifique e explicita que aos médicos se aplica o definido no ACT.
O conjunto deste articulado estabelece condições ainda mais restritivas do que a legislação geral da Função Pública.
Os regimes de trabalho estão definidos e têm uma estrutura legal em vigor.
No nº 4 do mesmo artigo é admitida a autorização para acumulações no que chama “situações excecionais”.
Fruto da longa e triste experiência acumulada as tais situações excecionais acabam quase sempre por servir de justificação para favorecimentos pessoais ou políticos.
Nesta como noutras matérias a exigência fundamental é de transparência de métodos e critérios.
A situação dos médicos deveria estar claramente salvaguardada por via dos Acordos Coletivos de Trabalho que têm esta abordagem devidamente clarificada.
Este artigo 21º deve ser objeto de uma completa reformulação com a reafirmação das incompatibilidades constantes no nº3 da cláusula 3ª dos dois ACT.
6. Aproveitamos esta apreciação para transmitir formalmente uma posição de princípio da FNAM e que consiste em não admitir negociar qualquer aspeto pontual dos regimes de trabalho e das grelhas salariais desinseridos de uma negociação global destas matérias e à margem da Contratação Coletiva.
Qualquer tentativa de recriação, direta ou indireta, clara ou dissimulada, de regimes de trabalho tipo dedicação exclusiva imposta e não adequadamente remunerada terá a enérgica oposição da FNAM.

Lisboa, 25.01.2017

P`la Comissão Executiva da FNAM